



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
RECURSO Nº. : 112.494
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1995
RECORRENTE : MARECI DE ABREU DA SILVA - ME
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE DECISÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não tendo a autoridade de primeiro grau apreciado, integralmente, os argumentos expendidos na defesa inicial, anula-se a decisão proferida, para que outra seja prolatada, apreciando-se todas as questões postas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARECI DE ABREU DA SILVA - ME**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293
RECURSO Nº. : 112.494
RECORRENTE : MARECI DE ABREU DA SILVA - ME

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que o sujeito passivo somente após intimado, apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, não entregue no prazo regulamentar.

Aludida declaração foi entregue em 06.10.95, fls. 03 e 09, mencionada na peça declaratória de fls. 01 - auto de infração.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que:

- a declaração de rendimentos de micro empresa é mera formalidade, visto não apurarem imposto de renda a pagar e, até 1995 a Receita Federal não submetia as micro empresas a constrangimento algum, no sentido de que entregassem suas declarações;

- embora a impugnante tenha pretendido entregar a declaração de rendimentos, antes de ser notificada, não logrou fazê-lo, visto exigir-se o prévio pagamento da multa de 500 UFIR;

- os dispositivos da Lei nº 8.981/95 somente vigorariam em 1996. A Medida Provisória que lhe deu origem foi editada em fins de 1994 quando já estavam consagradas as regras para o exercício de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293

- o próprio recibo de entrega da declaração de 1995, refere-se à penalidade então vigente, unicamente de 1% sobre o imposto devido. Tal fato induzia o contribuinte a crer que, em não entregando a declaração no prazo estabelecido, em não havendo imposto a pagar incorreria em multa;

- o princípio da moralidade da administração, artigo 37 da CF/88, não permite que órgãos públicos e seus agentes, ajam de modo a surpreender os contribuintes com mudança brusca de critérios sem a publicação necessária, e mais, com a distribuição de formulários que mascara a existência de nova norma;

- finalmente que, ao negar o recebimento da declaração desacompanhado da prova de quitação da multa, a Delegacia da Receita Federal negou validade ao artigo 138 do C.T.N..

A autoridade monocrática, argumenta que, em conformidade com o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.567/42, a ninguém é dado alegar desconhecimento de norma legal. Afasta o disposto no artigo 138 do C.T.N. sob o argumento de que não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigação acessória (SIC) e, fundada nos artigos 856 do RIR/94 e 88 da Lei nº 8.981/95 e Instrução Normativa nº 107/94 e Portaria MF nº 146/95, mantém o lançamento.

Na peça recursal o contribuinte argumenta em preliminar que, nas questões de direito, itens “5” e “9”, apresentava vários argumentos que deveriam, a seu entender, conduzir à improcedência do feito, não examinados pela autoridade recorrida, traduzindo cerceamento do direito de defesa. O que tornaria nula a decisão face ao artigo 5º, LV da CF/88 e conforme Acórdão nº 103-13.761, de 13.04.93, cuja ementa é reproduzida nos autos.

Quanto ao artigo 138 do C.T.N. julga equivocado o entendimento da autoridade singular face ao Acórdão nº 104.9.205, deste Colegiado, cuja ementa é reproduzida nos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293

Instada a se pronunciar a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões às fls. 32/34 propondo a manutenção da exigência pelos argumentos então apresentados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' or 'L' shape with a loop at the end.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, alega a recorrente, “*verbis*”:

“A impugnação, nas questões de direito, itens “5” e “9”, apresentava argumentos vários, que deveriam, ao entender da recorrente, conduzir à sua procedência, com a declaração de improcedência, do lançamento contestado. Isso, no entanto, não ocorreu.

Aliás, a decisão singular sequer analisou, uma a uma, as razões da impugnação. Apenas procurou justificar a manutenção da exigência, com a análise de normas legais. Insuficiente, portanto, à luz da impugnação.”

Após discorrer sobre argumentos de mérito, pede “a anulação da decisão da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, por incompleta, por não obedecer aos princípios da ampla defesa, da moralidade e da equidade ou, de outro modo, o julgamento do recurso, em toda a amplitude assegurada no processo, considerando-se então improcedente o lançamento.”

Na peça impugnatória, o contribuinte já levantara argumentos que sem qualquer dúvida, não foram apreciados pela digna autoridade julgadora de primeiro grau.

Tal evento, em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, constitui cerceamento do direito de defesa que acarreta a nulidade da decisão da autoridade competente.

Cite-se, a exemplo, a ementa do Acórdão 103-88.674, de 1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/002.041/95-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.293

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Anula-se a decisão de primeiro grau na qual a autoridade prolatora deixou de se manifestar sobre temas ligados ao lançamento, trazidos na impugnação, por caracterizar cerceamento do direito de defesa da parte.”

Inconteste, pois, que a decisão monocrática não apreciou todos os argumentos levantados pela impugnante, caracterizando, pois, cerceamento do amplo direito de defesa, preconizado no artigo 5º, LV, da CF/88 e no artigo 59, II do Decreto nº 70.235, de 1972.

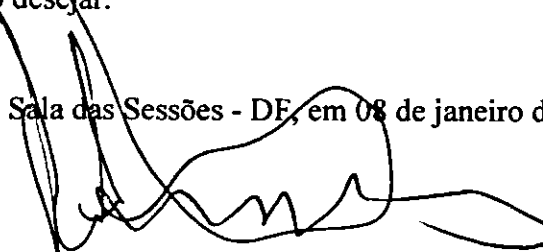
Independentemente de tal fato, há flagrante conflito entre o valor da multa exigida, correspondente a 1.000 UFIR, multa agravada, e a descrição dos fatos e enquadramento legal, conforme expressos no auto de infração, “verbis”:

“... o contribuinte acima, após intimado, apresentou em 06.10.95 a Declaração de Rendimentos - IRPJ/95 relativo ao ano calendário de 1994, fora do prazo fixado pela legislação em vigor. Em função do exposto aplica-se a penalidade mínima de 500 UFIR, reconvertida para Reais na data da entrega da declaração.

Tal situação de conflito entre o valor do crédito tributário objeto de lançamento e o fundamento da exigência somente foi esclarecida internamente pela informação de fls. 11 e documentos de fls. 12/13, acostada aos autos após a peça impugnatória de fls. 05/08. Dela, portanto, como fundamento do agravamento, desconhecendo o sujeito passivo.

Face ao exposto, em respeito ao disposto no artigo 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988, anulo a decisão recorrida, para que a autoridade julgadora se manifeste quanto a todos os temas da impugnação, após cientificado o contribuinte da informação de fls. 11, reabrindo-se prazo à sua impugnação, se o desejar.

Sala das Sessões - DE, em 08 de janeiro de 1997.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES